



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721531/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.821 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO DE SOUZA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Aplicação do julgamento do Recurso Especial n° 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, sob a sistemática do art. 543C do CPC (recurso repetitivo).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e

Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 56 a 61, em virtude da constatação de *“omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****161.162,76, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$*****6.034,88.”* De acordo com a complementação dos fatos, fls. 58, trata-se de *“Rendimentos recebidos através da Caixa Econômica Federal referentes a processo judicial contra o INSS”,* tendo sido *“deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 40.000,00, conforme recibos apresentados”*.

Impugnado tal lançamento pelo contribuinte às fls. 02 a 48, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- pelo fato de os rendimentos recebidos serem relativos aos períodos mensais que o INSS deixou de pagar, entende que não deva incidir imposto, haja vista que quando diluídos nos meses de 1993 a 2005, resta patente a não incidência tributária;

- no campo pagamento e doações efetuados informara o pagamento realizado aos advogados;

- o valor recebido em 2007 possui o caráter de rendimento mensal acumulado, e o valor mensal auferido não ultrapassa o piso legal de incidência tributária;

- informa que referido rendimento foi tributado na fonte, razão pela qual, pensava estar em dia com o ente fiscal;

- transcreve jurisprudência do STJ (Resp 538.137/RS) no sentido da não incidência de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente que, se pagos nas épocas próprias, estariam isentos de retenção;

- por fim, requer seja aplicado a seu caso a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que regulamentou o disposto na Lei nº 12.350, de 2010, conversão da MP nº 497/2010, possibilitada a retificação de sua declaração de ajuste anual e cancelado o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou a impugnação improcedente, fls. 66 a 74, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO LANÇAMENTO. LEI VIGENTE NA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado em 01/03/2012, fls. 102/103, o interessado ingressou recurso voluntário em 05/03/2012, fls. 79 a 99, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 15 de agosto de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.176, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 169 a 172.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento e da fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido constata-se que a solução do litígio envolve a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802-000.176, proferida por esse Colegiado, o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria. Diante dessa circunstância, definiu que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de os RE nº 614232 e 614406 que ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

O recorrente alega que o lançamento deveria ter sido realizado em função do cálculo mensal do imposto de renda e não sobre rendimento recebido acumuladamente, conforme jurisprudência colacionada.

A respeito do assunto, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, vejamos como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

Instruindo sua impugnação, o contribuinte juntou planilha de cálculo, elaborada pelo INSS, das verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença nas quais

constam discriminados mensalmente os períodos de apurações, os valores originais, os valores das diferenças pagas, os valores das atualizações (juros e correções monetárias).

Do exame dessa prova, se observa, de plano, que os cálculos elaborados para apuração da diferença de renda devida em razão da revisão do valor de aposentadoria tiveram por base valores de benefícios devidos que não fevereiro de 1993 a dezembro de 2003. De acordo com as tabelas vigentes nesse período, referidos limites possuíam os seguintes valores: (Cr\$ 32.749.680,00, para julho de 1993; CR\$ 137.370,00, para dezembro de 1993; CR\$187.770 para janeiro de 1994; R\$661,80, para dezembro de 1994; R\$795,25 para dezembro de 1995; R\$900,00, para janeiro de 1996 a dezembro de 2001; R\$1.058,00, para janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Diante dessa constatação, há que ser cancelado o auto de infração.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior